

## **OFÍCIO-CIRCULAR SRH/MARE Nº 43, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996**

Aos Senhores Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Em vista das alterações a dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, introduzidas pelos arts. 1º, 4º, 6º e 13 da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, esclarecemos:

### **SUBSTITUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO**

1. As substituições efetivamente iniciadas anteriormente à vigência do art. I da MP nº 1.522/96 que alterou o art. 38 da Lei 8.112/90, continuam regidas pelas normas até então vigentes, até o seu término.

### **DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

2. A Licença Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao art. 87 da Lei 8.112/90 e revogação do art. 5º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991, art. 1º e 13, respectivamente da MP 1.522/96.

3. É assegurada a concessão da Licença relativamente aos quinquênios já completados até 15 de outubro de 1996, para efeito de gozo, contagem em dobro para a aposentadoria ou conversão em pecúnia no caso de falecimento de servidor, na forma da legislação anteriormente vigente.

### **DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO Art. 192**

4. O art. 192 da Lei 8.112/90 foi revogado pelo art. 13 da MP nº 1.522/96, entretanto, fica assegurada a incorporação da vantagem aos servidores que tenham implementado o tempo de serviço para efeito de aposentadoria integral até o dia 15 de outubro de 1996.

### **DAS FÉRIAS DE SERVIDORES DO GRUPO JURÍDICO**

5. O art. 4º da MP nº 1.522/96 estabelece o período de 30 dias de férias para os servidores ocupantes do cargo efetivo de Advogado, Assistente Jurídico, Procurador e demais integrantes do Grupo Médico na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a partir do período aquisitivo de 1997, que inicia no dia 10 de janeiro.

6. Os períodos de férias, porventura acumulados na forma da lei, relativos a exercício anterior, poderão ser gozados de acordo com a regra anteriormente vigente.

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**  
Secretário